



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA DE HORIZONTE - CE (ÓRGÃO GERENCIADOR DO PRESENTE REGISTRO DE PREÇOS), POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE.

*Debate
Em: 04/06/2011
Referência*

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1

S **SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de Nº **14.866.221/0001-51**, com sede na Rua Guarany, nº 685, Centro, Pacajus, Ceará, através de seu representante legal, a Sra. **Maria Claudia Alexandre da Silva Sousa**, portador do RG Nº. **98029189536** SSP/CE e CPF Nº. **650.249.403-00**, já ampla e satisfatoriamente qualificado nos autos do Processo Administrativo epigrafado, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1**, que tem como objeto a "**Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais, com fornecimento de mão de obra e materiais, com percentual de desconto sobre a tabela de custos de serviços e insumos da SINAPI Janeiro/2021, tabela sintética com desoneração e/ou a tabela de custos de serviços e insumos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará — SEINFRA, tabela de custo versão 027.1, tabela sintética com desoneração, acrescida com BDI, destinados a atender as necessidades dos órgãos e**

[Handwritten mark]



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

entidades da administração pública do município de Horizonte/CE", inconformada com os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, que se pronunciou sobre a sua suposta **INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado**, comparece, hábil e tempestivamente, perante V. Sa., para, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. e item 12 do Edital que rege a licitação, **interpor Recurso Administrativo** contra a mencionada decisão, o fazendo pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO ENDEREÇAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo se demonstra **TEMPESTIVO**, uma vez que interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estipulado no art. art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, de 21.06.1993 e item 3.6 – **RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, subitem 3.6.3. c/c item 12 do Edital, e, tendo esta empresa sido declarada **INABILITADA** na licitação mediante decisão publicada em data de 02/06/2021 e que o dia 03/06/2021 corresponde ao feriado de *Corpus Christi*, o início da contagem do prazo de interposição de Recurso se deu em data de 04/06/2021 e terá seu termo final em data de 10/06/2021.

O Recurso Administrativo é dirigido ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária de Horizonte – Ce. (Órgão Gerenciador do Presente Registro de Preços), por Intermédio do Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – Ce., consoante a dicção do item 12 e seus subitens do Edital.

A presente licitação se dá mediante o Sistema de Registro de Preços, tendo como Órgão Gerenciador a Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária e como Órgãos Participantes: Secretaria de Educação, Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude, Secretaria de Assistência Social e Trabalho, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Saúde, todos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Município de Horizonte, Estado do Ceará.



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

Se insurge a empresa Recorrente, no presente Recurso, contra os termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte – CE, proferida por sua Presidente, que se pronunciou sobre a sua suposta INABILITAÇÃO nos autos do processo epigrafado, na Sessão realizada no dia 26/05/2021, publicada em data de 02/06/2021, conforme os motivos consignados na Ata da referida Sessão, sendo eles:

“NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. Apresentou capital social e patrimônio líquido no valor de R\$ 500.000,00, sendo que o exigido no edital é de R\$ 508.000,00, descumprindo assim o item 3.6.3. do Edital.”

Entretanto, demonstra-se totalmente EQUIVOCADA, *data vênia*, a decisão da lavra da Comissão Permanente de Licitação, o que se extrai do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, confrontado com a LITERALIDADE da Cláusula editalícia invocada como fundamento para a suposta INABILITAÇÃO da Recorrente, senão vejamos, *in verbis*:

a) O que dispõe a cláusula 3.6.3. do Edital:

“3.6.3 - Capital social ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais);”

b) O que apresentou a Recorrente, acerca da exigência editalícia em questão, em seu Balanço Patrimonial:

SL CONSTRUÇÕES



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº 14.866.221/0001-51 NIRE: 23600191205

BALANÇO PATRIMONIAL FINDO EM 31/12/2020

PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	
Exigível	
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	
INSS a Recolher	2.616,40
FGTS a Recolher	152,65
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	
Simplex Nacional	10.668,77
	13.437,82
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Capital Social	500.000,00
RESERVA DE LUCROS	
Lucros Acumulados	468.997,76
LUCRO LÍQUIDO	
Lucro do Período	91.791,83
	1.060.789,59
TOTAL DO PASSIVO	1.074.227,41

Fortaleza, 31 de dezembro de 2020.

Antônio Everton de Sousa
Contador
CRC: CE 011744

Maria Claudia Alexandre da Silva
Titular Administradora
CPF nº 650.249.403-00



Bem, o Edital exigiu a comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO ou de CAPITAL SOCIAL mínimo, no percentual de 4% (quatro por cento) do valor



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

estimado da contratação, o que equivale a R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais).

A CPL, em sua decisão, entretanto, somente voltou os olhos para o CAPITAL SOCIAL apresentado pela Recorrente em seu balanço, o qual, com efeito, ao se considerar o Edital somente quanto a este indicador da boa saúde financeira, não teria atendido à exigência, de uma feita que a Recorrente, a bem da verdade, somente comprovou possuir Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ainda que, no caso, ainda se pudesse arguir que agira a CPL motivada com FORMALISMO EXAGERADO, prática repudiada veementemente pelas Corte de Contas, Tribunais e doutrina pátrias, matematicamente, não teria a Recorrente cumprido a exigência, em função da (insignificante) quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ocorre que, lembremos, o Edital fixou a exigência de forma ALTERNATIVA, de modo que as licitantes poderiam comprovar o atingimento desse percentual de 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, tanto pelo Capital Social, como pelo PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

No caso, a Recorrente LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O QUE FEZ DE FORMA A SOBEJAR, POSTO QUE COMPROVOU EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL POSSUIR PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO VALOR DE R\$ 1.060.789,59 (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), O QUE CORRESPONDE A MAIS DO DOBRO DO VALOR E PERCENTUAL A SEREM OBJETO DE COMPROVAÇÃO.

De se destacar que PATRIMÔNIO LÍQUIDO e CAPITAL SOCIAL não se confundem e a própria Lei nº 8.666/1993 considera essa distinção, ao VEDAR a exigência cumulativa de PATRIMÔNIO LÍQUIDO + CAPITAL SOCIAL + GARANTIAS DO ART. 56, consoante as disposições de seu art. 31, § 5º, *litteris*

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



SL CONSTRUÇÕES EIRELI.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (destaques nossos)

De modo conceitual e, inclusive, da própria disposição desses elementos contábeis no balanço patrimonial de uma empresa, temos que O CAPITAL SOCIAL É ELEMENTO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE UMA EMPRESA, mas não possuem o mesmo significado.

O capital social é o patrimônio líquido inicial da empresa e consiste no investimento inicial feito pelos sócios ou acionistas de uma empresa para colocá-la em funcionamento. Esse investimento é registrado no contrato social e pode ser feito tanto em dinheiro como em bens.

No entanto, quando a empresa começa a acumular seus próprios recursos, o capital social passa a ser apenas uma parte do patrimônio líquido. Conforme a empresa vai funcionando, o patrimônio líquido – também chamado de capital próprio – irá juntar ao capital social outros valores, como os lucros e as reservas.

Analisemos, pois, à luz dessas considerações doutrinárias, de natureza contábil, os dados do Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente, com fins à comprovação da exigência editalícia em enfoque: o CAPITAL SOCIAL da empresa Recorrente, ou seja, o valor em bens ou dinheiro investido pelos seus sócios para colocá-la em funcionamento foi de R\$ 500.000,00, ao qual, aduzindo-se o valor referente à RESERVA DE LUCROS/lucros acumulados - de R\$ 468.997,76, mais o valor referente ao LUCRO LÍQUIDO/Lucro do Período - de R\$ 91.791,83, restou atingido pela Recorrente PATRIMÔNIO LÍQUIDO no valor de **R\$ 1.060.789,59** (UM MILHÃO E SESENTA MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E